



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.140 - PR (2014/0112162-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EDITORA GRUPO 1 LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
DANIEL WUNDER HACHEM
RECORRENTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
RECORRENTE : KIAORA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE : HELOISA CARNEIRO RIBEIRO SCHURMANN
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANE ZANCANARO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. LIBERDADE DO JULGADOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO DE EDIÇÃO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. OBJETO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO. SOCIEDADE DESPERSONIFICADA NÃO CARACTERIZADA. MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de direito de exclusividade de edição combinada com obrigação de não fazer e indenização por perdas e danos.
2. O magistrado possui liberdade para qualificar juridicamente os fatos narrados pelas partes em observância ao princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*.
3. O direito autoral é considerado como personalíssimo e possui proteção constitucional (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas "a" e "b", da CF/1988), reconhecida a exclusividade dos direitos dos autores em relação a suas obras.
4. O objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual e não a ideia em si mesma.
5. A dimensão patrimonial do direito do autor confere a possibilidade de se auferir vantagem econômica com a utilização da obra por ele criada conforme disposto em contrato escrito e cuja interpretação deverá ser restritiva nos termos da legislação de regência.
6. O princípio da relatividade dos efeitos do contrato determina que as consequências jurídicas da relação contratual restringem-se às partes que o concluíram.
7. Um projeto familiar de viagem ao redor do mundo a bordo de um veleiro não presume, sem prova específica, a existência de uma sociedade familiar despersonificada.
8. Ausente a expressa cessão do direito do autor, não pode terceiro dispor de direito autoral de outrem, não sendo possível ser considerado convencionado o que não constou expressamente no contrato de edição.
9. A conclusão da prova técnica – de que os livros de autoria de marido e esposa são obras diversas – descaracteriza o descumprimento da cláusula contratual de exclusividade firmada por apenas um deles.
10. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. O reconhecimento da má-fé exige prova de sua existência, o que não ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos.

11. Recurso especial de Vilfredo Schürmann e outros parcialmente provido para reconhecer a ausência de violação contratual; recurso especial de Editora Grupo 1 LTDA prejudicado e recurso especial de Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A. parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Vilfredo de Oliveira Schürmann e outros, julgar prejudicado o recurso da Editora Grupo 1 LTDA e conhecer em parte do recurso da Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A. e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.140 - PR (2014/0112162-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de recursos especiais interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN E OUTROS (e-STJ fls. 3.026/3.064), por EDITORA GRUPO 1 LTDA. (e-STJ fls. 3.072/3.089) e por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. (e-STJ fls. 3.127/3.168), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, EDITORA GRUPO 1 LTDA. ajuizou ação de obrigação de não fazer e declaratória de direitos de exclusividade de edição combinada com indenização por perdas e danos contra VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN, HELOÍSA CARNEIRO RIBEIRO SCHÜRMANN, KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e DISTRIBUIDORA RECORD DE PRODUTOS DE IMPRENSA S.A. objetivando o cumprimento do contrato de edição com exclusividade do livro que iria retratar a viagem da família Schürmann na expedição que realizaram a bordo do veleiro Guapos (e-STJ fl. 8)

Relatou que a família SCHÜRMANN partiu em 14.4.1984 de Florianópolis/SC para viagem ao redor do mundo a bordo do veleiro Guapos velejando durante 10 (dez) anos e, para obter recursos financeiros, realizou parceria com Ernani Paciornik – proprietário da revista Náutica e da Editora Grupo 1 – para edição de um livro que narraria o feito.

A referida parceria concretizou-se com a publicação nas revistas da Editora Grupo 1 das experiências vivenciadas pela família na viagem.

Afirmou que as tratativas e os negócios relativos à viagem, ao livro e aos artigos publicados nas revistas eram conduzidos – antes, durante e depois da referida expedição – por Vilfredo Schürmann que apresentava-se em nome próprio, mas em proveito de sua própria família e, por isso, *"ao firmar o contrato de edição com a requerente, prometendo escreve o livro da aventura dos dez anos no mar, não o fez em seu único e exclusivo nome"* (e-STJ fl. 9), estendendo a obrigação a toda a família Schürmann.

Relatou que, em virtude do sucesso alcançado pelos artigos publicados nas revistas da editora, Vilfredo Schürmann e Ernani Paciornik, por meio da empresa GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA. (integrante do mesmo grupo empresarial), constituíram uma sociedade em conta de participação com o objetivo de divulgar as aventuras, experimentos e experiências vividas pela família na viagem marítima, que se daria por meio de entrevistas, publicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos em revistas, participação em palestras, exposição de fotos, distribuição de vídeos, publicação de livros e outros meios de comunicação no Brasil e em outros países.

Esclareceu que foram celebrados 2 (dois) contratos entre as partes: com o GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA., constituindo-se uma sociedade em conta de participação, e com a EDITORA GRUPO 1 LTDA. para a edição do livro que narraria, com exclusividade, os 10 (dez) anos que a família Schürmann passou no mar, cujo título seria "*A Mágica Viagem do Guapos*".

Afirmou que os esforços das empresas autoras tornaram os Schürmann "*verdadeiras celebridades*" (e-STJ fl. 11). A viagem, inclusive, foi transmitida pelo programa FANTÁSTICO da Rede Globo de Televisão. No entanto, a relação de confiança entre as partes começou a se deteriorar, em razão da demora na entrega dos originais do livro, o que somente ocorreu em meados de 1994.

Narrou que Vilfredo ajuizou ação ordinária de dissolução da sociedade em conta de participação e promoveu medida cautelar de busca e apreensão para reaver os originais do livro e de outros materiais em poder das empresas do GRUPO 1.

Durante a tramitação dos processos judiciais, foi surpreendida com o lançamento do livro "*Dez anos no Mar - Diário de uma Aventura*", que narrava a mesma viagem, pela editora RECORD.

Assim, diante desse fato, ajuizou medida cautelar nominada visando suspender o lançamento e a divulgação do livro, tendo sido o pedido liminar deferido. A ordem judicial, porém, foi desobedecida e o livro foi lançado.

Relatou que a família Shürmann teria argumentado que os livros seriam diferentes, sendo um técnico de autoria de Vilfredo, e o outro um relato das impressões da esposa Heloísa Schürmann sobre o cotidiano da embarcação, e que a editora RECORD afirmou desconhecer o contrato de edição celebrado com a EDITORA GRUPO 1.

A venda dos exemplares do livro editado pela RECORD, que já haviam sido entregues nas livrarias antes da concessão da liminar, foi autorizada, permanecendo a proibição do lançamento de novas edições e da divulgação da obra.

Sustentou que o livro, na verdade, é obra coletiva da família Schürmann, e não apenas de autoria de Heloísa, e que não havia previsão de edição de um livro técnico, sendo que "*o livro DIÁRIO DE UMA AVENTURA - DEZ ANOS NO MAR, de autoria da Família Schürmann, é o mesmo que tinha sob contrato de exclusividade*" (e-STJ fl. 20).

Por fim, requereu que fosse declarado seu direito de exclusividade para a publicação da obra e a condenação dos requeridos a retirar do mercado os exemplares já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicados, abstendo-se da publicação de novas edições e tiragens do livro e a reparação dos danos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito de exclusividade da publicação da obra, condenando os réus a indenizarem os prejuízos causados a serem apurados em liquidação de sentença. Indeferiu o pedido de danos morais e julgou improcedente o pedido reconvenicional apresentado pela Distribuidora Record (e-STJ fls. 1.618/1.633).

Interpostas apelações por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA, VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN, HELOÍSA CARNEIRO RIBEIRO SCHÜRMANN e KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (e-STJ fls. 1.700/1.720) e EDITORA GRUPO 1 LTDA. (e-STJ fls. 1.721/1.731), o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade por defeito na intimação invocada pela Distribuidora RECORD e anulou o processo a partir dos atos de instrução do feito (e-STJ fls. 1.823/1.841).

Refeita a instrução processual, o pedido foi julgado parcialmente procedente, afastado apenas o dano moral para reconhecer o direito de exclusividade da autora na publicação da obra e condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos (e-STJ fls. 2.499/2.528).

Interpostas apelações por todas as partes, o Tribunal local negou-lhes provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.781/2.903):

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE EDIÇÃO, REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO E VENDA DE LIVRO - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE - DESCUMPRIMENTO - CONTRATO FIRMADO COM O TITULAR E PRINCIPAL REPRESENTANTE DA FAMÍLIA - CONTRATO QUE POSSUI EFEITOS E ATINGE A TODOS OS SÓCIOS (FAMILIARES) - APLICABILIDADE DOS ARTS. 986 E 990, DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ARTIGO 990 DO CÓDIGO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO POR MAIORIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O EM. RELATOR DESIGNADO QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL 1 DESPROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O EM. RELATOR DESIGNADO E APELAÇÕES CÍVEIS 2 E 3 DESPROVIDAS TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDA A EM. RELATORA ORIGINÁRIA" (e-STJ fl. 2.783/2.784).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.962/2.970, 2.972/2.975 e 2.978/2.989).

No recurso especial (e-STJ fls. 3.026/3.064), admitido por força da decisão proferida em agravo em recurso especial, VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegam violação dos arts. 128, 282, IV, 333, I e II, 460, 535, I e II do CPC; 135 e 1.090 do Código Civil de 1916; 104 e 987 do Código Civil de 2002; 3º, 6º, 29 e 53, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.988/1973 e 129 da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/1973), defendendo que:

(a) o Tribunal de origem não teria se pronunciado acerca da ausência de indicação dos fundamentos do voto médio e da *"negativa de vigência de inúmeros artigos levados ao prequestionamento"* (e-STJ fl. 3.034), especialmente a inaplicabilidade dos arts. 107, 986 e 990 do Código Civil de 2002, já que o contrato e os fatos estavam sob a égide do Código Civil de 1916;

(b) a existência de sociedade familiar foi fundamentada nos artigos 986 e 990 do Código Civil de 2002, inaplicáveis a fatos anteriores a sua vigência, *"utilizando-se para tanto de presunção despida de qualquer respaldo probatório"* (e-STJ fl. 3.037);

(c) o Tribunal local gerou efeito surpresa ao adotar o fundamento de sociedade familiar para acolher a pretensão inicial, pois se trata de tese não ventilada pelas partes, nem fez parte da causa de pedir da demanda;

(d) é descabida a presunção de má-fé e o reconhecimento de sociedade de fato, sem o necessário lastro probatório;

(e) os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais, de natureza personalíssimo, devem ser interpretados restritivamente e o contrato de edição foi firmado apenas por Vilfredo Schürmann e exclusivamente para a edição da obra *"A Mágica Viagem do Guapos"*, não alcançando terceiros;

(f) a delimitação do objeto da avença foi reforçada pelas sucessivas alterações contratuais;

(g) *"o direito de edição e a cessão de obra literária referem-se à uma determinada obra e não a uma viagem ou toda e qualquer produção literária oriunda de uma determinada empreitada ou experiência"* (e-STJ fl. 3.047), não podendo ser objeto de cessão de direito autoral a idéia em si ou histórias abstratas; e

(h) o art. 53 da Lei nº 5.988/1973 determina que a cessão dos direitos autorais deve ser feita somente por escrito e, para valer perante terceiros, exige-se a averbação do contrato no registro competente, o que não ocorreu na hipótese.

A EDITORA GRUPO 1 LTDA. interpôs recurso especial (e-STJ fls. 3.072/3.089) com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, II, do CPC; 186 e 944 do Código Civil de 2002 e 159 do Código Civil de 1916.

Aduz, em síntese, que:

(i) o acórdão não se manifestou sobre o pedido de dano moral não se restringir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao inadimplemento contratual, *"mas especialmente às entrevistas concedidas por VILFREDO e HELOÍSA SCHURMANN à imprensa, as quais davam a idéia de que a Recorrente é que estaria tentando obter vantagem indevida às custas da família"* (e-STJ fl. 3.076);

(ii) houve omissão quanto à análise das entrevistas dadas pela família, as quais davam a entender que a recorrente estaria impedindo a venda dos livros, o que ofendeu sua imagem e credibilidade;

(iii) *"os danos morais sofridos são eminentemente extracontratuais, porque baseados nas inúmeras declarações falsas dos Recorridos à imprensa de que o livro contratado com GRUPO 1 seria diferente. E com isso passou-se a imagem de que a Recorrente é quem estaria atrapalhando o lançamento do livro da famosa e prestigiada FAMÍLIA SCHURMANN"* (e-STJ fl. 3.086), e

(iv) os efeitos do inadimplemento contratual obviamente podem gerar dano moral, considerando-se especialmente, no caso concreto, a repercussão nacional obtida.

Contrarrazões apresentadas por Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A. às fls. 3.272/3.293 (e-STJ) e contrarrazões apresentadas por Vilfredo de Oliveira Schürmann e outros às fls. 3.295/3.309 (e-STJ).

A DISTRIBUIDORA RECORD DE PRODUTOS DE IMPRENSA S.A. interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 333, I, e 535, II, do CPC; 135, 159, 160, I, e 1.059 do Código Civil de 1916; 981 do Código Civil de 2002; 129, "9º" da Lei nº 6.015/1973 e 53, § 1º, e 17 da Lei nº 5.988/1973.

Defende que:

(a) houve omissão no acórdão recorrido, pois apesar de instado por meio de aclaratórios, não se manifestou sobre os seguintes dispositivos legais:

"(a) art. 267, VI do CPC, frente à ilegitimidade passiva da recorrente, decorrente do art. 135 do Código Civil de 1.916, do art. 129, '9º' da Lei nº 6.015/73 e do art. 49, §3º, 'a' e 'b' da Lei nº 5.250/67; (b) art. 135 do CC/16, no art. 129, '9º' da Lei nº 6.015/73 e arts. 53, §3º e 17 da Lei nº 5.988/73; (c) art. 5º, caput, IV e IX da CF, nos arts. 135, 159 e 160, I, do CC/16, e art. 333, I de Código de Processo Civil; (c) art. 93, IX da Constituição Federal; (d) arts. 159 e 1.059 do Código Civil de 1.916 e art. 402 do novo Código Civil, e arts. 1º, IV, 5º, X e 170, caput e IV da CF - e que não foram levados em conta pela decisão" (e-STJ fls. 3.133/3.134);

(b) não possui relação jurídica com a Editora Grupo 1 Ltda, não podendo estar submetida aos efeitos de vínculo jurídico formado entre a recorrida e o recorrente Vilfredo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schürmann;

(c) apenas Vilfredo Schürmann poderia estar subordinado ao contrato firmado com a Editora Grupo 1 em respeito ao princípio da autonomia privada, não alcançando os membros da família Schürmann;

(d) o contrato de edição pactuado entre a Editora Grupo 1 Ltda. e Vilfredo Schürmann não foi registrado no cartório de títulos e documentos, não podendo produzir efeitos contra terceiros;

(e) não possui o dever de indenizar, pois não descumpriu nenhuma cláusula contratual, não havendo prática de ato ilícito, além de ausente o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e suposto dano sofrido pelo recorrido;

(f) agiu da boa-fé, não tendo sido comprovada eventual culpa ou dolo;

(g) a família não pode ser enquadrada como sociedade comum nos termos do disposto pelo Código Civil, porque *"a sua constituição não tem por objeto o exercício de atividade econômica"* (e-STJ fl. 3.157);

(h) ainda que Heloísa Schürmann e seus filhos estivessem impedidos de publicar qualquer obra que relatasse os fatos vivenciados na viagem, tal contrato não produziria efeitos perante a Distribuidora Record porque esta não participou da avença e o contrato não foi registrado no órgão competente;

(i) sofreu dano material e moral perpetrado pela Editora Grupo 1 que *"propagou informações caluniosas, injuriosas e difamatórias a respeito da Distribuidora Record na mídia, intentando prejudicar a comercialização do aludido livro através da destruição da imagem da recorrente"* (e-STJ fl. 3.160), e ficou impedida de comercializar o livro de autoria de Heloísa Schürmann dado o ajuizamento de medidas cautelares, e

(j) o dano moral não precisa ser provado, decorre da própria ilicitude cometida.

Contrarrazões apresentadas pela Editora Grupo 1 às fls. 3.180/3.204 e-STJ.

Os recursos especiais interpostos foram admitidos por força de decisão em agravo (fls. 3.580/3.585, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.140 - PR (2014/0112162-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso interposto por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN e outros merece prosperar em parte.

1. Da delimitação da controvérsia

Discute-se nos autos se há ofensa ao direito de exclusividade previsto no contrato firmado entre VILFREDO SCHÜRMANN e EDITORA GRUPO 1 LTDA. visando a edição, produção, impressão, publicação e venda da obra *"A Mágica Viagem do Guapos"*, narrativa da viagem da família SCHÜRMANN pelo mundo a bordo do veleiro Guapos, com a edição pela EDITORA RECORD do livro *"Diário de uma aventura – Dez anos no mar"* baseado na mesma viagem.

2. Da alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados, tem-se por prejudicada a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, passando-se, assim, ao exame do mérito do recurso especial.

3. Da suposta ofensa ao art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O Regimento Interno do TJPR, aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, não está inserido no conceito de lei federal que viabiliza a interposição de recurso especial, nos termos do disposto no art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE TEM POR ESCOPO UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 399 DO STF. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. Regimento Interno de Tribunal não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 399 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg nos EREsp 946.653/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/8/2015, DJe 31/8/2015, grifou-se).

Desse modo, o recurso não merece ser conhecido nesse ponto.

4. Da liberdade do magistrado em qualificar juridicamente os fatos narrados - *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito)

Diante dos fatos narrados pelas partes, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio em observância ao princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matriz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. FRAUDE RECONHECIDA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao reconhecimento da fraude a credores em razão da parte invocar dispositivos próprios da revogada Lei de Falências. Isso porque nas instâncias ordinárias vigoram os princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, pelos quais o julgador não se adstringe ao direito invocado pela parte, podendo aplicar norma jurídica diversa para o julgamento da causa.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 870.624/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

(...)

2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Precedentes.

3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir.

(...)

6. *Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial*" (REsp 1.009.057/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/4/2010, DJe 17/5/2010, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISSORIUM. LIBERDADE DO JULGADOR PARA QUALIFICAR JURIDICAMENTE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. BROCARDO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS E PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. A aplicação do brocardo jurídico da mihi factum, dabó tibi jus e do princípio jura novit curia, em sede de ação rescisória, no exercício do iudicium rescissorium, não configura ofensa ao artigo 469, I, do CPC, que preconiza que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

5. Isto porque, uma vez rescindida a decisão objeto da rescisória, ressurge a necessidade de composição da lide nos limites em que anteriormente posta perante o órgão julgador prolator do julgado desconstituído, razão pela qual se preserva a ampla esfera de liberdade do magistrado em qualificar juridicamente os fatos narrados na inicial.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 886.509/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 11/12/2008, grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que o provimento judicial se encontra vinculado aos fatos narrados na inicial, o que permite ao magistrado aplicar a lei que entende adequada à resolução da lide, mesmo que não apontada pelo autor, sem que isso implique julgamento *extra petita*, especialmente porque o enquadramento legal não integra a causa de pedir (REsp nº 1.206.744/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/2/2016).

Em igual sentido:

"PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. ERRONEO ENQUADRAMENTO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. BROCARDOS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS". "CAUSA PETENDI". AÇÃO REVOCATORIA. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. PER IODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A MASSA.

I - SEGUNDO JÁ AFIRMADO EM PRECEDENTE (RESP 2.403-RS) 'NÃO SE VERIFICA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR QUANDO SE ATRIBUI AO FATO OU AO CONJUNTO DE FATOS QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDA. INCUMBINDO AO JUIZ A SUBSUNÇÃO DO FATO NORMA, OU SEJA, A CATEGORIZAÇÃO JURÍDICA DO FATO, INOCORRE MODIFICAÇÃO DA 'CAUSA PETENDI' SE HA COMPATIBILIDADE DO FATO DESCRITO COM A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA OU COM O NOVO ENUNCIADO LEGAL'.

II - A ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL DE FALÊNCIA PODE CONFIGURAR ATO DE VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, TAL COMO DISCIPLINADO NO INCISO VIII DO ART. 52, DO DL 7.661/45, HIPÓTESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM QUE, INDEPENDENTEMENTE DE TER OU NÃO HAVIDO INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES (ELEMENTO SUBJETIVO), DEVE SER DECLARADA INEFICAZ EM RELAÇÃO A MASSA" (REsp 9.647/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/1993, DJ 26/4/1993, grifou-se).

Assim, o fato de o Tribunal local adotar como fundamento a existência de sociedade familiar não caracteriza julgamento *extra petita*.

5. Da natureza jurídica do direito autoral, do objeto e do alcance do contrato de edição firmado entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1 Ltda.

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas "a" e "b", trata da proteção ao direito autoral, reconhecendo a exclusividade dos direitos dos autores de obras científicas, literárias e artísticas de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O Direito autoral é considerado como um direito personalíssimo, espécie inerente ao núcleo de direitos fundamentais do qual fazem parte a privacidade, a liberdade, a vida, e está vinculado à produção da individualidade.

Por tal razão, o direito autoral é, na sua parcela mais subjetiva, intransferível, inegociável, indisponível e irrenunciável, tanto quanto o são integralmente o direito à liberdade ou o direito à privacidade.

Conforme leciona Arnaldo Rizzardo, o direito autoral envolve duas dimensões: a pessoal (ou moral) e a patrimonial, *"a primeira corresponde ao aspecto intelectual, reconhecendo-se ao autor a paternidade da obra, que é sua criação. Daí torna-se a mesma inseparável do autor"* (Direito das Coisas. 2007. 3ª ed. RJ. Forense. pág. 672).

Os direitos morais de autor são considerados direitos de personalidade, visto que a obra intelectual se vincula à personalidade de seu autor e são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Já os direitos patrimoniais conferem ao autor a possibilidade de auferir vantagens econômicas com a utilização da obra por ele criada. Trata-se da remuneração pela exploração da sua obra intelectual, que pode ocorrer tanto por parte do próprio autor, quanto por pessoa autorizada por ele conforme disposto em contrato.

Os direitos patrimoniais diferenciam-se dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o criador poder deles dispor, já que é alienável, penhorável, temporário e prescritível, enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do criador.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar, *"os direitos patrimoniais consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público"* (BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. 4ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária. 2003. pág. 46).

No caso dos autos, essa diferenciação se mostra bastante relevante para se identificar o alcance da relação contratual firmada entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1 porque houve a realização de três contratos de edição, com cláusula de exclusividade.

O primeiro contrato, firmado em 1984 (e-STJ fls. 53/57), continha a seguinte disposição:

"(...)

1. O Autor, sendo titular dos direitos autorais sobre as obras que porventura venham a ser feitas decorrentes da viagem em seu barco Guapo, nos próximos 4 (quatro) anos desta data.

Cede antecipadamente à Editora os direitos exclusivos de edição, reprodução, impressão, publicação e venda do referido trabalho em todas as línguas" (e-STJ fl. 53).

Posteriormente, Vilfredo Schürmann requereu a Ernani Parciornix – proprietário da Editora Grupo 1 – que fosse elaborado novo contrato de edição, haja vista o tempo decorrido (e-STJ fl. 169).

Os contratos que se seguiram foram igualmente firmados por Vilfredo Schürmann na qualidade de autor e titular dos direitos autorais, no entanto, a partir desse momento, o objeto do contrato foi individualizado com a indicação da obra *"A Mágica Viagem do Guapos"*, com datas de 30.10.1991 e 10.7.1992, respectivamente.

Confirmam-se:

"(...)

O AUTOR, sendo titular dos direitos autorais sobre a obra a MÁGICA VIAGEM DO GUAPOS nos próximos 4 (quatro) anos desta data.

a) Cede antecipadamente a EDITORA os direitos exclusivos de edição, reprodução, impressão, publicação e venda do referido trabalho em todas as línguas" (e-STJ fl. 58).

"(...)

O AUTOR, sendo titular dos direitos autorais sobre a obra a MÁGICA VIAGEM DO GUAPOS nos próximos 4 (quatro) anos desta data.

a) Cede antecipadamente a Editora os direitos exclusivos de edição, reprodução, impressão, publicação e venda do referido trabalho em todas as línguas" (e-STJ fl. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme se constata, os contratos vigentes, de idêntica redação, foram firmados exclusivamente por Vilfredo Schürmann, com a indicação de obra específica – “*A Mágica Viagem do Guapos*”.

Importante também para se verificar o alcance da relação jurídica em exame nos autos é a identificação do objeto do direito autoral.

O objeto de proteção do direito autoral é a obra e não a experiência vivida, “*não é a idéia em si, a abstração, que se protege, mas sim a idéia quando toma forma concreta, inserida num corpus mechanicum, o que a transforma, precisamente, num bem móvel*”. (Plinio, Cabral. A nova lei de direitos autorais - comentários, 4ª Edição. SP. Ed. Harbra. pág. 14)

Delia Lipszyc acrescenta:

“O direito do autor destina-se a proteger a forma representativa, a exteriorização e seu desenvolvimento em obras concretas aptas para serem reproduzidas, representadas, executadas, exibidas, radiofonizadas, etc, segundo o gênero a que pertencam”. (Lipszyc, *Derechos de Autor y Derechos Conexos*, 1993, p. 62. *Apud*: Plinio, Cabral. A nova lei de direitos autorais - comentários, 4ª Edição. SP. Ed. Harbra. pág. 15).

Em igual sentido é a disposição legal vigente à época dos fatos constantes dos autos:

Lei nº 5.988/1973

“Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham, ou não, letra;

VI - as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova."

Desse modo, não prospera a alegação de que o objeto contratado foi toda e qualquer obra que descrevesse a experiência da viagem realizada no barco Guapos, quer por impossibilidade lógica, quer por não ter sido esse o objeto do contrato de edição.

Não se pode também desconsiderar que a contratante é empresa do ramo de edição, com experiência na atividade editorial e responsável por publicações do ramo náutico, não se mostrando razoável a ocorrência de eventual dúvida quanto ao alcance do objeto contratado.

Quanto ao ponto, vale ressaltar a conclusão presente na declaração de voto vencido:

"(...)

Se a editora Autora, apesar de sua longa experiência no ramo editorial, o que, aliás, é expressamente retratado em sua peça inicial, ainda assim firmou contrato sem se atentar à necessidade de inclusão dos demais membros da Família Schürmann a fim de garantir à cláusula de exclusividade o alcance pretendido, não pode agora valer-se da teoria da aparência para suprimir sua conduta lacunosa" (e-STJ fl. 2.895).

Assim, como visto, não é possível concluir que o objeto contratado e o contrato de edição realizado com a Editora Grupo 1 abarcasse qualquer obra que descrevesse ou tivesse por base a viagem realizada pela família Schürmann a bordo do veleiro Guapos.

Além disso, diante do caráter personalíssimo do direito do autor e das disposições contratuais que embasaram a relação profissional firmada entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1, conclui-se que, na hipótese, a cessão de exclusividade não vincula eventual obra literária de autoria da Sra. Heloísa Schürmann.

Ressalte-se, também, a regra de interpretação constante no art. 3º da Lei nº 5.988/1973, reproduzida no art. 4º da Lei nº 9.610/1998, que assim dispõe:

"Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais."

Sem a expressa cessão do direito autoral por parte da esposa Heloísa ao marido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilfredo, não poderia ele dispor do direito autoral de terceiros, de tal forma que não se pode considerar que ela esteja submetida à relação contratual da qual não participou.

Destaque-se, ainda, o disposto nos art. 53 da Lei nº 5.988/1973 que, ao regular a cessão total ou parcial dos direitos do autor, determina que seja feita sempre por escrito e com a presunção de onerosidade.

Assim, qualquer cessão de direito autoral da esposa Heloísa deveria ter ocorrido por escrito, com a indicação de quais direitos seriam objeto de cessão e as condições envolvidas.

A propósito:

"DIREITO AUTRAL. DIREITO DA ARTE. REPRODUÇÃO DE PRESÉPIO ARTESANAL EM SELOS POSTAIS PELOS CORREIOS. DIREITOS DO AUTOR. EXCLUSIVOS DO CRIADOR INTELECTUAL. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DERIVADA DE DIREITOS DO AUTOR POR CONTRATO ESCRITO OU PELOS HERDEIROS E SUCESSORES ANTE O FALECIMENTO DO CRIADOR INTELECTUAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DA ARTISTA PLÁSTICA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTRAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS CORREIOS.

(...)

4. O direito do autor é híbrido e, portanto, composto de direitos morais (cuja natureza jurídica é a de direitos da personalidade) e patrimoniais. Logo, "enquanto direitos morais são inalienáveis, incessíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, intransmissíveis; os direitos patrimoniais, ao contrário, alienáveis, cessíveis, prescritíveis, penhoráveis, transmissíveis" (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. Direito da arte. Gladston Mamede; Marcílio Toscano Franca Filho; Otavio Luiz Rodrigues Junior (Org.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 307-308).

5. Os direitos do autor pertencem exclusivamente a este, ao qual cabe utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

6. A aquisição derivada de direitos autorais somente ocorre por contrato escrito ou pelo falecimento do autor. 6.1. Os direitos patrimoniais do autor transferem-se por contratos escritos, comutativos e onerosos. Como os negócios jurídicos autorais devem ser interpretados restritivamente, considera-se não convencionado o que não constar expressamente do contrato celebrado entre as partes.

(...)

8. Uma vez incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano causado à particular, configura-se a responsabilidade civil objetiva por parte dos Correios, estes sem qualquer direito sobre a obra intelectual alheia, tornando-se indenizável a violação do direito autoral.

Recurso especial improvido" (REsp 1.422.699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 24/9/2015, grifou-se).

"DIREITO CIVIL. DIREITO AUTRAL. OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO LABORAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA UNIONISTA. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRODUÇÃO DE ESPÍRITO. REQUISITOS DA PROTEÇÃO AUTORAL. SÚM. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚM. 5 STJ. OBRA ANÔNIMA.

(...)

4. No modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA. Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.

(...)

7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de inteligência, "a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado". (MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57) 8. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.322.325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 14/3/2014, grifou-se).

"CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO. A cessão de direitos autorais depende de instrumento escrito (Lei nº 5.988, de 1973, art. 53, § 1º), e, para valer contra terceiros, deve ser averbada à margem do respectivo registro (Lei nº 5.988, de 1973, art. 17, caput); a mera autorização do uso desses direitos, quando dotada de exclusividade, está sujeita às mesmas exigências, para ter eficácia erga omnes.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 163.811/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2001, DJ 18/6/2001).

6. Das conclusões do laudo pericial

Consoante registrado pelas instâncias ordinárias e contido no laudo pericial de fls. 2.327/2.403 e-STJ, a obra lançada por Heloísa Schürmann ("*Diário de uma aventura – Dez anos no mar*"), pela Editora Record, não é cópia do livro "*A Mágica Viagem do Guapos*", mas um relato da jornada realizada pela família sob a ótica feminina.

A propósito, seguem alguns trechos do laudo pericial:

"(...)

Não se pode afirmar que os dois livros sejam o mesmo livro, pois apesar de relatarem a mesma experiência vivida, de Vilfredo e Heloísa serem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narradores, são dois livros diferentes, nos quais a semelhança se deve ao fato de tanto Vilfredo como Heloísa, os protagonistas da diegese e narradores da primeira versão, terem sido os criadores das obras.

Falar em convenção realista não implica na ausência de ficcionalidade, haja vista os romances realistas de todos os países. O que faz esses dois livros semelhantes é o fato de pertencerem a uma modalidade ou convenção especial de narrativa, denominada 'relato de viagem', onde o material trabalhado baseia-se em 'acontecimentos reais', geralmente narrados em ordem cronológica, e de relatarem a mesma viagem empreendida pela mesma família durante dez anos a bordo de dois barcos, primeiro do Guapo e depois do Guapos. A convenção textual não chega a ser idêntica a ponto de se poder afirmar que os dois livros são o mesmo livro, da mesma forma que não se pode afirmar que os dois livros não sejam marcados por similaridades em seu desenvolvimento, haja vista o exposto acima" (e-STJ fl. 2.386)

"(...)

Conclui-se que a Família Schurmann é autora do livro Dez anos no mar, mas que a narrativa é filtrada e conduzida por Heloísa Schurmann.

(...)

Conclui-se que Dez anos no mar e A mágica viagem do Guapos são duas obras distintas, marcadas por discursos diferenciados - a primeira com ficha catalográfica. e registro na Biblioteca Nacional e a segunda sem ficha catalográfica ou registro na Biblioteca Nacional" (e-STJ fls. 2.402/2403, grifou-se).

A prova técnica afastou a alegação de prática de plágio e reforçou a conclusão de que o livro de autoria de Heloísa é diverso da obra contratada pela Editora Grupo 1, não se configurando afronta ao contrato de edição realizado entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1.

Assim, sendo a obra lançada por Heloísa Schürmann pela Editora Record diversa daquela contratada com exclusividade pela Editora Grupo 1, e considerando o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, as consequências jurídicas da relação contratual restringem-se às partes que a concluíram, que, no caso dos autos, envolvem Vilfredo Schürmann e Editora Grupo 1.

Com a mesma conclusão, segue excerto do voto vencido:

"(...)

O que se denota da leitura dos autos é que não existe qualquer liame obrigacional direto ou indireto entre a Editora Grupo 1 Ltda. e às Rés Distribuidora Record de Serviços de imprensa S/A, Kiaora Representações e Serviços Ltda. e Heloísa Carneiro Ribeiro Schürmann. Tanto é assim que, toda a argumentação despendida pela Autora (Editora Grupo 1 Ltda.) a fim de dar lastro à sua pretensão na ação declaratória foi no sentido de que este vínculo, ao menos no que se refere aos demais integrantes da família Schürmann, derivava da assinatura do contrato com cláusula de exclusividade pelo representante da família, condição esta que teria supostamente sido assumida por Vilfredo de Oliveira Schurmann.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir dessa constatação, é possível concluir que a narrativa despendida pela Editora Grupo 1 Ltda., por si só, já evidencia a ausência de qualquer liame concreto capaz de obrigar a Ré Heloísa Carneiro Ribeiro Schürmann a abster-se de lançar obra de sua autoria" (e-STJ fl. 2.894, grifou-se).

Dessa forma, diversamente do que concluiu o acórdão recorrido, eventual semelhança entre trechos dos livros *"Dez anos no mar - Diário de uma aventura"* e *"A Mágica Viagem do Guapos"* não é fato suficiente para caracterizar o descumprimento da cláusula contratual de exclusividade firmada com Vilfredo Schürmann.

7. Da suposta configuração de uma sociedade familiar despersonificada

A realização de viagem em família pelo mundo a bordo de um veleiro não pode ser considerada por si só como uma sociedade familiar despersonificada, que, para sua caracterização, demandaria prova de sua existência, o que não se depreende dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

As sociedades de fato e as sociedades irregulares não foram tratadas expressamente pelo Código Comercial de 1850 nem pelo Código Civil de 1916 ou pelo Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 criou subtítulo específico para as sociedades não personificadas e inseriu o capítulo das sociedades em comum, evidenciando a intenção do legislador em demonstrar que estas não possuem personalidade jurídica, estabelecendo o registro dos atos constitutivos das sociedades como requisito para a garantia de personalidade jurídica.

Diante da ausência de previsão legal específica quanto à matéria, a doutrina utilizava como critérios diferenciadores (i) a prova da existência da sociedade e (ii) serem elas dotadas ou não de personalidade jurídica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, alguns autores adotam a proposta de Waldemar Ferreira *"no sentido de se considerar irregular a sociedade que tenha ato constitutivo escrito, embora não registrado, e 'de fato' a sociedade que sequer ato constitutivo escrito possua"* (Manual de direito comercial. 12.ed.rev. e atual. SP. Saraiva, 2000, pág. 112).

Para Fran Martins, sociedade de fato *"são aquelas que funcionam exercitando atividades comerciais, sem contudo, haver-se organizado segundo os dispositivos legais (...)"* (Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades comerciais, fundo de comércio. ed. rev. e atual. RJ, Forense, 1999, pág. 174).

Contudo, para o reconhecimento da existência de uma sociedade comercial ou empresarial, quer de fato ou regular, é imprescindível que atividade que ela realize seja definida por lei como de natureza comercial (quando as relações estiverem sob a égide do Código Civil de 1916) ou de natureza empresarial (quando as relações se firmarem na vigência da Código Civil de 2002).

Nesse sentido:

"(...)

O que irá, de verdade, caracterizar uma pessoa jurídica de direito privado não-estatal como sociedade civil ou comercial será o seu objeto. O objeto social voltado para a exploração da atividade civil confere à sociedade o caráter civil, enquanto a previsão de objeto social referente a atividade comercial caracterizará a sociedade comercial. (...).

Por critério de identificação da sociedade comercial, elegeu, pois, o direito o objeto social. Esse critério material, que dá relevo à atividade efetivamente exercida pela sociedade na definição de sua natureza mercantil, é apenas excepcionado em relação às sociedade por ações. (...) Salvo nesta hipótese – sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações – o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico comercial dependerá, exclusivamente, de seu objeto". (Fábio Ulhoa Coelho. Manual de direito comercial. 12.ed.rev. e atual. SP. Saraiva, 2000, págs. 98/99 grifou-se)

Desse modo, o argumento da editora, no sentido de que as tratativas exclusivas com o Vilfredo Schürmann são suficientes para vincular todos os membros daquela família, por se tratar de uma sociedade comum, não se sustenta, já que, pela análise do quadro fático delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, diversamente do que entendeu o acórdão recorrido, não se identifica a prática de atividade comercial ou empresarial.

Assim, ao projeto familiar de viagem de volta ao mundo, sem a identificação clara de seu objeto como atividade comercial, não se pode atribuir a qualidade de sociedade comum familiar, especialmente para a hipótese em exame, que envolve direitos autorais cujo regramento é específico.

O argumento da ocorrência de benefício financeiro comum obtido pela família em consequência de toda a relação firmada entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1 também não é suficiente para afastar a qualidade dos direitos envolvidos, tampouco para caracterizar uma sociedade.

8. Da suposta violação ao princípio da boa-fé

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milénar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. O reconhecimento da má-fé exige prova robusta de sua existência que não ficou configurada no caso dos autos.

O fato de Heloísa ter conhecimento do contrato firmado entre Vilfredo Schürmann e a Editora Grupo 1, bem como ter enviado algumas comunicações diretamente a Ernani Parciornik (proprietário da referida editora), não possui o condão de abarcá-la naquela relação contratual, já que o contrato somente vincula as partes envolvidas, especialmente, na hipótese, por se tratar de direito autoral.

Somente a existência de contrato firmado por todos os integrantes da família Schürmann, com cláusula de exclusividade acerca da narrativa da viagem, é que poderia ter o efeito pretendido pela recorrente Editora Grupo 1.

Além disso, não se verifica nos autos comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte de Heloísa Schürmann diante da suposta conduta anteriormente realizada junto à Editora Grupo 1, pois, repita-se, ausente qualquer avença prévia de exclusividade entre essas partes.

Assim, a conduta de Heloísa Schürmann, ao lançar livro narrativo da viagem sob seu ponto de vista, longe de se caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé, pode ser considerada um exercício regular do direito.

9. Do suposto dano moral sofrido por Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.

O Tribunal local, com fundamento no conjunto fático-probatório concluiu pela ausência de provas quanto à ocorrência de danos moral e material sofridos pela Editora Record.

Confira-se:

"(...)
Não há que dar guarida aos pedidos de indenização por dano moral e material da recorrente, haja vista que inexistente nos autos prova de sua ocorrência" (e-STJ fl. 2.883).

Assim, a modificação de tal entendimento, de modo a acolher a tese defendida pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7/STJ.

10. Do prejuízo da análise das demais alegações constantes nos recursos da Editora Grupo 1 e da Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecida a ausência de violação contratual por parte da família Schürmann perante a Editora Grupo 1, fica prejudicada a análise das alegações de ocorrência de suposto dano moral experimentado pela referida Editora Grupo 1 e a ilegitimidade da Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.

11. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN e outros para afastar a responsabilidade por suposta violação do contrato firmado com a Editora Grupo 1.

Julgo prejudicado o recurso especial interposto por Editora Grupo 1 Ltda.

Conheço parcialmente do recurso especial de Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A. e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência a serem suportados na sua integralidade pela Editora Grupo 1 Ltda. (e-STJ fl. 2.528).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112162-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.140 / PR

Números Origem: 201200018963 2551995 3751995 37595 6107637 610763701 610763702 610763703
610763704 610763705 6121995 6971995

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA GRUPO 1 LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) DANIEL WUNDER HACHEM
RECORRENTE	: VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
RECORRENTE	: KIAORA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE	: HELOISA CARNEIRO RIBEIRO SCHURMANN
ADVOGADOS	: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S) JULIANE ZANCANARO
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Edição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. VANESSA SCHEREMETA e Dr. RENE DOTTI, pela parte RECORRENTE: EDITORA GRUPO 1 LTDA

Dr. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN e Outros

Dr. DANIEL WUNDER HACHEM, pela parte RECORRENTE: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Vilfredo de Oliveira Schürmann e outros, julgou prejudicado o recurso da Editora Grupo 1 LTDA e conheceu em parte do recurso da Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A. e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.